

Câmara de Vereadores

DE

BENTO GONÇALVES

Nº. 23/60

ASSUNTO: Mensagem 26/60

Projeto Lei nº. 23/60 Instituir o Plano de fôrmu

DATA DA ENTRADA:

7. outubro - 1960

Distribuído ao Vereador:

Economia e Finanças

SOLUÇÃO:

Com vistas ao vereador Brito Michelin
em 9 de dezembro de 1960.

OBSERVAÇÕES:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
CÂMARA DE VEREADORES

P A R E C E R D A C O M I S S Ã O E S P E C I A L , D E S I G N A D A
P A R A D A R P A R E C E R , A O P R O J E T O D E L E I D E N º 2 3 / 6 0 , Q U E I N S T I -
T U E O " P L A N O D E G O V E R N O " . -

Os vereadores membros da Comissão Especial
abaixo assinados, Comissão ésta designada pelo Presi-
dente dêsta Casa, após terem feito o estudo do Projeto
de Lei de nº 23/60, que INSTITUE O PLANO DE GOVERNO,
são do parecer, que o mesmo deva ser aprovado.-

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 1.960

José Mario Bertarello

José Mario Bertarello-Presidente

Walmor Frittoli

Walmor Frittoli-Relator

Hildo D'Arrigo

Hildo D'Arrigo-Membro

José Mario Monaco-Membro

Ezilio Michelin-Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CAMARA DE VEREADORES

P A R E C E R DA COMISSÃO ESPECIAL, DESIGNADA
PARA DAR PARECER, AO PROJETO DE LEI DE Nº 23/60, QUE INSTI-
TUE O " PLANO DE GOVERNO " .-

Os vereadores membros da Comissão Especial
abaixo assinados, Comissão ésta designada pelo Presi-
dente desta Casa, após terem feito o estudo do Projeto
de Lei de nº 23/60, que INSTITUE O PLANO DE GOVERNO,
são do parecer, que o mesmo deva ser aprovado.-

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 1.960

Jose Mario Bertarello

José Mario Bertarello-Presidente

Walmor Frittoli

Walmor Frittoli-Relator

Hilde D'Arrigo

Hilde D'Arrigo-Membro

José Mario Monaco-Membro

Ezilio Michelin-Membro

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS
AO PROJETO de Lei n. 23/60

Pretende o Poder Executivo, pelo projeto de lei n. 23/10, autorização para dispender, em seu Plano de Governo, a importância de Cr\$ 110.000.000,00, nos próximos três anos.

Preliminarmente devemos dizer que o projeto não veio acompanhado de qualquer relação das obras previstas e seus orçamentos, ou a ordem de prioridade.

Sobre a matéria sempre é aconselhável nos valermos de casos semelhantes já ocorridos e o que tem demonstrado a experiência dos outros.

No setor estadual a maioria da Assembleia impôs e conseguiu a aprovação do atual II PLANO DE OBRAS DO GOVERNO, votado ainda antes do Sr. Eng. Leonel Brizola assumir o Governo do Estado e cuja lei tomou o n. 3601. Isso significou uma autorização pura e simples, sem qualquer possibilidade da Assembleia Legislativa exercer a sua principal atribuição que é de fiscalizar os atos do Governo, um verdadeiro cheque em branco.

O II Plano de Obras só terá fiscalização a posteriori, pelo Tribunal de Contas.

Na discussão do orçamento do Estado, para 1961, na Assembleia Legislativa, a questão já foi amplamente debatida, ensejando o comentário do jornalista Salomão Kirjner, no matutino Correio do Povo.

Nessa ocasião, ficou patenteado que não só a maior parte dos Deputados, mas, também, o próprio Governador (segundo declarou o deputado Milton Dutra, vice-líder do PTB), aceitam a necessidade de uma modificação na legislação do Plano de Obras, visando devolver ao legislativo e a sua função legítima de participar da discriminação das obras a serem executadas, com critério de prioridade, bem como da fiscalização na sua execução, dentro das normas tradicionais.

Vê-se, logo, que a experiência feita com a legislação do Plano de Obras na âmbito Estadual, o que se pretende transpor para a órbita Municipal, já se constitui um estilo de administração superado, para o qual as modificações restauradoras das funções do legislativo já estão a vista.

Adotar, agora, para o Município, esse estilo de administração, seria, portanto, insistir num erro, cujos malefícios os que o experimentaram já proclamam.

É natural e necessário que o Prefeito planeje a sua administração a curto e a longo prazo, para conhecimento exato das necessidades e possibilidades do Município.

Depois desse levantamento orientará a sua administração e a ordem de prioridade, na execução das obras que pretende realizar, mas o orçamento deve ser um plano de governo e nele constarão, anualmente, as obras previstas para o exercício e o seu custo. A Câmara terá, assim, conhecimento e fiscalização previa, na discussão da proposta orçamentária, e fiscalização posterior ao examinar as contas do encerramento de exercício, de cada ano.

Parece-nos, assim, que as duas funções podem ser conciliadas perfeitamente. O Prefeito poderá ter o Plano de Governo para seu uso e orientação, mas a Câmara só autorizará as obras e despesas a medida que elas forem constando nas propostas orçamentárias de cada exercício e não numa só autorização global, como se pretende com o projeto de lei. Só assim os Senhores Vereadores poderão cumprir a sua missão.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1960

Abelardo José de Azevedo, relator

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS
AO PROJETO de lei n. 23/60

Pretende o Poder Executivo, pelo projeto de lei n. 23/10, autorização para dispendir, em seu Plano de Governo, a importância de Cr\$ 110.000.000,00, nos próximos três anos.

Preliminarmente devemos dizer que o projeto não veio acompanhado de qualquer relação das obras previstas e seus orçamentos, ou a ordem de prioridade.

Sobre a matéria sempre é aconselhável nos valermos de casos semelhantes já ocorridos e o que tem demonstrado a experiência dos outros.

No setor estadual a maioria da Assembleia impôs e conseguiu a aprovação do atual II PLANO DE OBRAS DO GOVERNO, votado ainda antes do Sr. Eng. Leonel Brizola assumir o Governo do Estado e cuja lei tomou o n. 3601. Isso significou uma autorização pura e simples, sem qualquer possibilidade da Assembleia Legislativa exercer a sua principal atribuição que é de fiscalizar os atos do Governo, um verdadeiro cheque em branco.

O II Plano de Obras só terá fiscalização a posteriori, pelo Tribunal de Contas.

Na discussão do orçamento do Estado, para 1961, na Assembleia Legislativa, a questão já foi amplamente debatida, ensejando o comentário do jornalista Salomão Kirjner, no matutino Correio do Povo.

Nessa ocasião, ficou patenteado que não só a maior parte dos Deputados, mas, também, o próprio Governador (segundo declarou o deputado Milton Dutra, vice-líder do PTB), aceitam a necessidade de uma modificação na legislação do Plano de Obras, visando devolver ao legislativo e a sua função legítima de participar da discriminação das obras a serem executadas, com critério de prioridade, bem como da fiscalização na sua execução, dentro das normas tradicionais.

Vê-se, logo, que a experiência feita com a legislação do Plano de Obras na âmbito Estadual, o que se pretende transpor para a órbita Municipal, já se constitui um estilo de administração superado, para o qual as modificações restauradoras das funções do legislativo já estão a vista.

Adotar, agora, para o Município, esse estilo de administração, seria, portanto, insistir num erro, cujos malefícios os que o experimentaram já proclamam.

É natural e necessário que o Prefeito planeje a sua administração a curto e a longo prazo, para conhecimento exato das necessidades e possibilidades do Município.

Depois desse levantamento orientará a sua administração e a ordem de prioridade, na execução das obras que pretende realizar, mas o orçamento deve ser um plano de governo e nele constarão, anualmente, as obras previstas para o exercício e o seu custo. A Câmara terá, assim, conhecimento e fiscalização previa, na discussão da proposta orçamentária, e fiscalização posterior ao examinar as contas do encerramento de exercício, de cada ano.

Parece-nos, assim, que as duas funções podem ser conciliadas perfeitamente. O Prefeito poderá ter o Plano de Governo para seu uso e orientação, mas a Câmara só autorizará as obras e despesas a medida que elas forem constando nas propostas orçamentárias de cada exercício e não numa só autorização global, como se pretende com o projeto de lei. Só assim os Senhores Vereadores poderão cumprir a sua missão.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1960

José Maria Inácio, relator

VOTO EM SEPARADO.

Examinando o projeto de lei n. 23/10 e a mensagem 26/10 que dispõe sobre o Plano de Governo para o triênio 1961/1963, não encontramos nenhuma relação de obras e respectivos orçamentos que nos deixem a vontade para aprovar e autorizar, como pretende o Executivo, uma despesa de Cr\$ 100.000.000, em tres anos.

Sobre a materia sempre é aconselhavel nos valermos de casos semelhantes já ocorridos e o que tem demonstrado a experiencia dos outros.

No setor estadual a maioria da Assembleia impôs e conseguiu a aprovação do atual II PLANO DE OBRAS DO GOVERNO, votado ainda antes do Sr. Eng. Leonel Brizola assumir o governo do Estado e cuja lei tomou o n. 3601. Isso significou uma autorização pura e simples, sem qualquer possibilidade da Assembleia Legislativa exercer a sua principal atribuição que é de fiscalizar os atos do Governo.

O II Plano de Obras só terá fiscalização a posteriori, pelo Tribunal de Contas.

Na discussão do orçamento do Estado, para 1961, na Assembleia Legislativa, a questão já foi amplamente debatida, ensejando o comentário do jornalista Salomão Kirjner, no matutino Correio do Pov

Nessa ocasião, ficou patenteado que não só a maior parte dos Deputados, mas, também, o proprio Governador (segundo declarou o deputado Milton Dutra, vice-lider do PTB), aceitam a necessidade de uma modificação na legislação do Plano de Obras, visando devolver ao legislativo a sua função legitima de participar da discriminação das obras a serem executadas, com criterio de prioridade, bem como da fiscalização na sua execução, dentro das normas tradicionais.

Vê-se, logo, que a experiencia feita com a legislação do Plano de Obras no âmbito Estadual, o que se pretende transpôr para a órbita Municipal, já se constitue um estilo de administração superado, para o qual as modificações restauradoras das funções do legislativo já estão a vista.

Adotar, agora, para o Municipio, esse estilo de administração, seria, portanto, insistir num erro, cujos maleficios os que o experimentaram já proclamam.

É natural e necessario que o Prefeito planeje a sua administração a curto e a longo praso, para conhecimento exato das necessidades e possibilidades do Municipio.

Depois desse levantamento orientará a sua administração e a ordem de prioridade, na execução das obras que pretende realizar, mas orçamento deve ser um Plano de Governo e nele constarão, anualmente, as obras previstas para o exercicio e o seu custo. A Câmara terá, assim, conhecimento e fiscalização previa, na discussão da proposta orçamentaria, e fiscalização posterior ao examinar as contas e encerramento de exercicio, de cada ano.

Parece-nos, assim, que as duas funções podem ser conciliadas perfeitamente. O Prefeito poderá o Plano de Governo para seu uso e sua orientação, mas a Câmara só autorizará as obras e despesas a medida que elas forem constando nas propostas orçamentarias de cada exercicio e não numa só autorização global, como se pretende com o projeto de lei. Só assim os Senhores Vereadores poderão cumprir a sua missão.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1960

Jose Mario Monaco
Jose Mario Monaco - Vereador membro da Comissão de Economia e Finanças

VOTO EM SEPARADO.

Examinando o projeto de lei n. 23/10 e a mensagem 26/10 que dispõe sobre o Plano de Governo para o triênio 1961/1963, não encontramos nenhuma relação de obras e respectivos orçamentos que nos deixem a vontade para aprovar e autorizar, como pretende o Executivo, uma despesa de Cr\$ 100.000,00, em tres anos.

Sobre a materia sempre é aconselhavel nos valermos de casos semelhantes já ocorridos e o que tem demonstrado a experiencia dos outros.

No setor estadual a maioria da Assembleia impôs e conseguiu a aprovação do atual II PLANO DE OBRAS DO GOVERNO, votado ainda antes do Sr. Eng. Leonel Brizola assumir o governo do Estado e cuja lei tomou o n. 3601. Isso significou uma autorização pura e simples, sem qualquer possibilidade da Assembleia Legislativa exercer a sua principal atribuição que é de fiscalizar os atos do Governo.

O II Plano de Obras só terá fiscalização a posteriori, pelo Tribunal de Contas.

Na discussão do orçamento do Estado, para 1961, na Assembleia Legislativa, a questão já foi amplamente debatida, ensejando o comentário do jornalista Salomão Kirjner, no matutino Correio do Povo

Nessa ocasião, ficou patenteado que não só a maior parte dos Deputados, mas, também, o proprio Governador (segundo declarou o deputado Milton Dutra, vice-líder do PTB), aceitam a necessidade de uma modificação na Legislação do Plano de Obras, visando devolver ao legislativo a sua função legitima de participar da discriminação das obras a serem executadas, com criterio de prioridade, bem como da fiscalização na sua execução, dentro das normas tradicionais.

Vê-se, logo, que a experiencia feita com a legislação do Plano de Obras no âmbito Estadual, o que se pretende transpôr para a órbita Municipal, já se constitue um estilo de administração superado, para o qual as modificações restauradoras das funções do legislativo já estão a vista.

Adotar, agora, para o Municipio, esse estilo de administração, seria, portanto, insistir num erro, cujos maleficios os que o experimentaram já proclamam.

É natural e necessario que o Prefeito planeje a sua administração a curto e a longo prazo, para conhecimento exato das necessidades e possibilidades do Municipio.

Depois desse levantamento orientará a sua administração e a ordem de prioridade, na execução das obras que pretende realizar, mas orçamento deve ser um Plano de Governo e nele constarão, anualmente, as obras previstas para o exercicio e o seu custo. A Câmara terá, assim, conhecimento e fiscalização previa, na discussão da proposta orçamentaria, e fiscalização posterior ao examinar as contas e encerramento de exercicio, de cada ano.

Parece-nos, assim, que as duas funções podem ser conciliadas perfeitamente. O Prefeito poderá o Plano de Governo para seu uso e sua orientação, mas a Câmara só autorizará as obras e despesas a medida que elas forem constando nas propostas orçamentarias de cada exercicio e não numa só autorização global, como se pretende com o projeto de lei. Só assim os Senhores Vereadores poderão cumprir a sua missão.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1960

José Maria Nouaça



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CÂMARA DE VEREADORES

P A R E C E R.-

Projeto de Lei n. 23/60 originário do Poder Executivo, encaminhado à Câmara e/ a Mensagem n. 26/60, que institue o Plano de Governo e dá outras providências.-

1 - Ao que nos é dado apreciar, o projeto em exame constitui uma das últimas providências para completar a soma daquelas que ditaram, no início do atual governo do município, a reorganização e reestruturação dos serviços da comuna, internos e externos.- Como leis norteadoras da nova organização se apontam: a lei n. 1 de 13 de abril de 1960 que aprova o Regulamento da administração; a lei n. 12 de 13 de janeiro deste ano; a lei n. 14 que revoga leis e atos colidentes com os novos rumos administrativos da comuna, consubstanciados na legislação acima mencionada; a Lei n. 15 que dá nova redação ao Estatuto do Funcionário Público, a Lei n. 17 de 13 de agosto deste ano, que cria o Fundo de Assistência Social; a Lei n. 20 que Retifica sem aumento de despesas o Orçamento Vigente, imprimindo-lhe nomenclatura condizente com a reforma posta em vigor. Finalmente a Lei n. 22 (Código Financeiro).-

2 - Agora, estão ai para estudo e votação os projetos sobre o Código Tributário e o do Plano de Obras (deste que agora nos ocupamos). O Executivo em providência preliminar Constituiu um Grupo de Planejamento, o qual, depois de estudar em profundidade a situação do município e as suas necessidades, esquematizou na ordem da sua importância os problemas mais importantes do município. E foi baseado neles que o Prefeito planejou a sua atuação à frente do Município nos próximos quatro anos.

3 - Quando foi da constituição do Grupo de Planejamento, esse ato do Poder Público municipal, mereceu a atenção da Imprensa gaúcha. Assim, o Correio do Povo órgão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CÂMARA DE VEREADORES

P A R E C E R.-

Projeto de Lei n. 23/60 originário do Poder Executivo, encaminhado à Câmara e/ a Mensagem n. 26/60, que institue o Plano de Governo e dá outras providências.-

1 - Ao que nos é dado apreciar, o projeto em exame constitui uma das últimas providências para completar a soma daquelas que ditaram, no início do atual governo do município, a reorganização e reestruturação dos serviços da comuna, internos e externos.- Como leis norteadoras da nova organização se apontam: a lei n. 1 de 13 de abril de 1960 que aprova o Regulamento da administração; a lei n. 12 de 13 de janeiro deste ano; a lei n. 14 que revoga leis e atos colidentes com os novos rumos administrativos da comuna, consubstanciados na legislação acima mencionada; a Lei n. 15 que dá nova redação ao Estatuto do Funcionário Público, a Lei n. 17 de 13 de agosto deste ano, que cria o Fundo de Assistência Social; a Lei n. 20 que Retifica sem aumento de despesas o Orçamento Vigente, imprimindo-lhe nomenclatura condizente com a reforma posta em vigor. Finalmente a Lei n. 22 (Código Financeiro).-

2 - Agora, estão aí para estudo e votação os projetos sobre o Código Tributário e o Plano de Obras (deste que agora nos ocupamos). O Executivo em providência preliminar Constituiu um Grupo de Planejamento, o qual, depois de estudar em profundidade a situação do município e as suas necessidades, esquematizou na ordem da sua importância os problemas mais importantes do município. E foi baseado neles que o Prefeito planejou a sua atuação à frente do Município nos próximos quatro anos.

3 - Quando foi da constituição do Grupo de Planejamento, esse ato do Poder Público municipal, mereceu a atenção da Imprensa gaúcha. Assim, o Correio do Povo órgão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CAMARA DE VEREADORES

P A R E C E R.-

Projeto de Lei n. 23/60 originário do Poder Executivo, encaminhado à Câmara e/ e Mensagem n. 23/60, que institue o Plano de Governo e dá outras providências.-

1 - Ao que nos é dado apreciar, o projeto em exame constitui uma das últimas providências para completar a soma daquelas que ditaram, no início do atual governo do município, a reorganização e reestruturação dos serviços da comuna, internos e externos.- Como leis norteadoras da nova organização se apontam: a lei n. 1 de 13 de abril de 1960 que aprova o Regulamento da administração; a lei n. 12 de 13 de janeiro deste ano; a lei n. 14 que revoga leis e atos colidentes com os novos rumos administrativos da comuna, consubstanciados na legislação acima mencionada; a Lei n. 15 que dá nova redação ao Estatuto do Funcionário Público, a Lei n. 17 de 13 de agosto deste ano, que cria o Fundo de Assistência Social; a Lei n. 20 que Retifica sem aumento de despesas o Orçamento Vigente, imprimindo-lhe nomenclatura condizente com a reforma posta em vigor. Finalmente a Lei n. 22 (Código Financeiro).-

2 - Agora, estão aí para estudo e votação os projetos sobre o Código Tributário e o Plano de Obras (deste que agora nos ocupamos). O Executivo em providência preliminar Constituiu um Grupo de Planejamento, o qual, depois de estudar em profundidade a situação do município e as suas necessidades, esquematizou na ordem da sua importância os problemas mais imperiosos do município. E foi baseado neles que o Prefeito planejou a sua atuação à frente do Município nos próximos quatro anos.

3 - Quando foi da constituição do Grupo de Planejamento, esse ato do Poder Público municipal, mereceu a atenção da Imprensa gaúcha. Assim, o Correio do Povo órgão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CÂMARA DE VEREADORES

- 2 -

orgão independente e tradicional, o líder da imprensa escrita, dedicou o seu artigo de fundo ao acontecimento, tecendo comentários elogiosos à Bento Gonçalves, ressaltando a importância do planejamento da ação do governo e desejando que o exemplo fosse tomado por todos os governantes do País. Ai está a importância de que se reveste o projeto que estamos examinando.

3 - O Plano de Governo prevê uma despesa ou gastos nesses três anos (1961, 1962 e 1963), na ordem de 110 milhões de cruzeiros, vale dizer cerca de 37 milhões por ano. Para a execução desse Plano, o Executivo propõe a criação de dois fundos: Fundo Municipal de Obras Públicas e Fundo Municipal de Aparelhamento Escolar e Assistência Social. E, mais, a criação do Centro Municipal de Abastecimento S.A. e Companhia de Desenvolvimento de Bento Gonçalves.

4 - O projeto que desce a minúcias, indica em cada caso os recursos e as fontes onde busca-los. Cuida com destacado interesse o projeto do aparelhamento escolar. Na verdade é o setor mais importante. E não se pôde falar em desenvolvimento, em progresso sem que se conceba uma bem estruturada e armada rede escolar atendida por pessoal a altura. Com os recursos do plano, o elemento humano que cuidará da instrução pública ao par de ser melhor remunerado será de um nível intelectual muito mais elevado. Estará à altura das suas graves responsabilidades.

5 - As Obras Públicas municipais sofrerão por certo um desenvolvimento bastante acelerado já que lhe são destinados recursos de alta monta. O setor urbano da cidade, o Saneamento, a viação Rodoviária, tudo será atendido com recursos estabelecidos no plano.

O anexo ao projeto esclarece a distribuição dos recursos para cada setor e para cada ano fiscal de 1961 a 1963.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CÂMARA DE VEREADORES

- 2 -

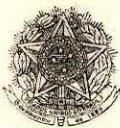
orgão independente e tradicional, o líder da imprensa escrita, dedicou o seu artigo de fundo ao acontecimento, tecendo comentários elogiáveis à Bento Gonçalves, ressaltando a importância do planejamento da ação do governo e desejando que o exemplo fosse tomado por todos os governantes do País. Ai esta a importancia de que se reveste o projeto que estamos examinando.

3 - O Plano de Governo prevê uma despesa ou gastos nesses três anos (1961, 1962 e 1963), na ordem de 110 milhões de cruzeiros, vale dizer cerca de 37 milhões por ano. Para a execução desse Plano, o Executivo propõe a criação de dois fundos: Fundo Municipal de Obras Públicas e Fundo Municipal de Aparelhamento Escolar e Assistencia Social. E, mais, a criação do Centro Municipal de Abastecimento S.A. e Companhia de Desenvolvimento de Bento Gonçalves.

4 - O projeto que desce a minucias, indica em cada caso os recursos e as fontes onde busca-los. Cuida com destacado interesse o projeto do aparelhamento escolar. Na verdade é o setor mais importante. E não se pôde falar em desenvolvimento, em progresso sem que se conceba uma bem estruturada e armada rede escolar atendida por pessoal a altura. Com os recursos do plano, o elemento humano que cuidará da instrução pública ao par de ser melhor remunerado será de um nivel intelectual muito mais elevado. Estará à altura das suas graves responsabilidades.

5 - As Obras Públicas municipais sofrerão por certo um desenvolvimento bastante acelerado já que lhe são destinados recursos de alta monta. O setor urbano da cidade, o Saneamento, a viação Rodoviaria, tudo será atendido com recursos estabelecidos no plano.

O anexo ao projeto esclarece a distribuição dos recursos para cada setor e para cada ano fiscal de 1961 a 1963.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CÂMARA DE VEREADORES

- 2 -

orgão independente e tradicional, o líder da imprensa escrita, dedicou seu artigo de fundo ao acontecimento, tecendo comentários elogiosos à Bento Gonçalves, ressaltando a importância do planejamento da ação do governo e desejando que o exemplo fosse tomado por todos os governantes do País. Aí está a importância de que se reveste o projeto que estamos examinando.

3 - O Plano de Governo prevê uma despesa ou gastos nesses três anos (1961, 1962 e 1963), na ordem de 110 milhões de cruzeiros, vale dizer cerca de 37 milhões por ano. Para a execução desse Plano, o Executivo propõe a criação de dois fundos: Fundo Municipal de Obras Públicas e Fundo Municipal de Aparelhamento Escolar e Assistência Social. E, mais, a criação do Centro Municipal de Abastecimento S.A. e Companhia de Desenvolvimento de Bento Gonçalves.

4 - O projeto que desce a minúcias, indica em cada caso os recursos e as fontes onde busca-los. Cuida com destacado interesse o projeto de aparelhamento escolar. Na verdade é o setor mais importante. E não se pôde falar em desenvolvimento, em progresso sem que se conceba uma bem estruturada e armada rede escolar atendida por pessoal a altura. Com os recursos do plano, o elemento humano que cuidará da instrução pública ao par de ser melhor remunerado será de um nível intelectual muito mais elevado. Estará à altura das suas graves responsabilidades.

5 - As Obras Públicas municipais sofrerão por certo um desenvolvimento bastante acelerado já que lhe são destinados recursos de alta monta. O ceter urbano da cidade, o Saneamento, a viação Rodoviária, tudo será atendido com recursos estabelecidos no plano.

O anexo ao projeto esclarece a distribuição dos recursos para cada setor e para cada ano fiscal de 1961 a 1963.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CÂMARA DE VEREADORES

- 3 -

6 - Ainda está claro no projeto que a execução e desenvolvimento do plano se fará com o pessoal de rotina do serviço municipal, não admitindo assim contratação de funcionário a qualquer título ou sob qualquer designação, tolerável, apenas, o pessoal de obras extrinsecamente necessário e que se regerá pela legislação do trabalho. Haverá, porém, um administrador se assim entender útil o Prefeito.

7 - Como convem a um plano de governo a dotação global é a que mais convem pela mobilidade de ação e facilidade de aplicação de recursos sem estar estes dependentes, em cada caso, da autorização legislativa. Esta, afinal, no apreciar as contas do administrador, aquilatará do exato ou não emprego do dinheiro que lhe foi confiado em autorização global.

8 - O Executivo, nos termos do projeto, por ato que baixar, discriminará os serviços que serão atendidos e executados. Entendemos êsse o critério de melhor aviso, pois, não é aconselhável que, em lei se discipline a realização e a execução de trabalhos sujeitos aos mais variados contra-tempos, mas apenas que se autorize cuide a administração de realiza-los, de tudo, em tempo hábil prestando contas a este órgão.

9 - Entendemos que o projeto em exame merece a atenção, o estudo e a aprovação deste Legislativo de maneira e forma tal que, ao iniciar o exercício próximo de 1961, possa o Executivo estar aparelhado com a lei já em vigor para dar início aos numerosos serviços que se propõe realizar.

Êste é o nosso parecer. Somos, portanto, pela aprovação do projeto, tal como esta redigido.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1960.

Jose Mario Bertorello
Walter Freitas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CÂMARA DE VEREADORES

- 3 -

6 - Ainda esta claro no projéto que a execução e desinvolvimento do plano se fará com o pessoal de rotina do serviço municipal, não admitindo assim contratação de funcionário a qualquer titulo ou sob qualquer designação, toleravel, apenas, o pessoal de obras extritamente necessário e que se regerá pela legislação do trabalho. Haverá, porém, um administrador se assim entender util o Prefeito.

7 - Como convem a um plano de governo a dotação global é a que mais convem pela mobilidade de ação e facilidade de aplicação de recursos sem estar estes dependentes, em cada caso, da autorização legislativa. Esta, afinal, no apreciar as contas do administrador, aquilatara do exato ou não emprego do dinheiro que lhe foi confiado em autorização global.

8 - O Executivo, nos termos do projéto, por ato que baixar, discriminará os serviços que serão atendidos e executados. Entendemos esse o critério de melhor aviso, pois, não é aconselhavel que, em lei se discipline a realização e a execução de trabalhos sujeitos aos mais variados contra-tempos, mas apenas que se autorize cuide a administração de realiza-los, de tudo, em tempo habil prestando contas a este órgão.

9 - Entendemos que o projéto em exame merece a atenção, o estudo e a aprovação deste Legislativo de maneira e forma tal que, ao iniciar o exercicio proximo de 1961, possa o Executivo estar aparelhado com a lei já em vigor para dar inicio aos numerosos serviços que se propõe realizar.

Este é o nosso parecer. Somos, portanto, pela aprovação do projéto, tal como esta redigido.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1960.

Jose Mario Portorelto
Walter Brito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CAMARA DE VEREADORES

- 3 -

6 - Ainda esta claro no projeto que a execução e desinvolvimento do plano se fará com o pessoal de rotina do serviço municipal, não admitindo assim contratação de funcionário a qualquer titulo ou sob qualquer designação, toleravel, apenas, o pessoal de obras extritamente necessário e que se regerá pela legislação do trabalho. Haverá, porém, um administrador se assim entender util o Prefeito.

7 - Como convem a um plano de governo a dotação global é a que mais convem pela mobilidade de ação e facilidade de aplicação de recursos sem estar estes dependentes, em cada caso, da autorização legislativa. Esta, afinal, não apreciar as contas do administrador, aquilatará do exato ou não emprego do dinheiro que lhe foi confiado em autorização global.

8 - O Executivo, nos termos do projeto, por ato que baixar, discriminará os serviços que serão atendidos e executados. Entendemos esse o critério de melhor aviso, pois, não é aconselhavel que, em lei se discipline a realização e a execução de trabalhos sujeitos aos mais variados contra-tempos, mas apenas que se autorize cuide a administração de realiza-los, de tudo, em tempo habil prestando contas a este órgão.

9 - Entendemos que o projeto em exame merece a atenção, o estudo e a aprovação deste Legislativo de maneira e forma tal que, ao iniciar o exercicio proximo de 1961, possa o Executivo estar aparelhado com a lei já em vigor para dar inicio aos numerosos serviços que se propõe realizar.

Este é o nosso parecer. Somos, portanto, pela aprovação do projeto, tal como esta redigido.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1960.

Yosi Maria Bertorello
Walter Freitas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Mensagem nº 26 /60

Em 7 de outubro de 1960

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nos termos do que me faculta a lei Orgânica do Município, tenho o prazer de submeter à elevada consideração dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o Plano de Governo para o triênio 1961/1963, institui os Fundos Especiais de Obras Públicas Municipais, e Fundo de Assistência Social e Aparelhamento Escolar, e dá outras providências.

2. As medidas propostas visam a permitir ao Poder Executivo tomar medidas que, por sua amplitude, merecem o acurado estudo da nobre Câmara, pois incluem uma despesa prevista em Cr\$110.000.000,00 (cento e dez milhões de cruzeiros) a serem aplicados, naqueles três exercícios fiscais, diretamente, em benefício das obras de interesse público do município.

Esperando poder contar, como das demais vezes, com a leal e indispensável cooperação da Câmara de Vereadores, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência a elevada expressão de minha estima e cooperação.

A Sua Excelência
O Vereador Darcy Guimarães Ramos,
Presidente da Câmara de Vereadores - Nesta

A Comissão de
Economia e Finanças,
para estudo e parecer,
em 7 de outubro de 1960

Decisão do Vereador Waldemar
Quitelli para pelotas
em 25-12-1960
Yori Maria Bertantto



PROJETO DE LEI Nº 23 /60

Institui o Plano de Governo, dispõe sobre o resgate da dívida fluante e dá outras providências.

(Do Poder Executivo)

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a despende, na execução de obras e serviços destinados ao aperfeiçoamento e atualização dos serviços públicos municipais, e ao desenvolvimento do município, nos exercícios de 1961, 1962 e 1963, importância não superior a Cr\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de cruzeiros) observadas as conveniências financeiras da Fazenda Municipal e as possibilidades de execução.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo fica o Poder Executivo obrigado a fixar os limites da despesa em cada um dos setores de sua atividade, de acordo com o quadro de investimento anexo a esta lei.

§ 2º - Não atingidos, no exercício, os limites setoriais a que se refere o parágrafo anterior, as parcelas não utilizadas passarão a acrescer as disponibilidades do exercício seguinte, destinadas ao mesmo investimento.

Art. 2º - Sempre que a aplicação desses créditos envolver matéria dependente de prévia autorização legislativa, o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores projeto de lei dispondo sobre o assunto.

Art. 3º - Para a realização do Plano de Governo ora instituído, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Mobilizar recursos provenientes:

a) De operações de crédito, observadas as limitações legais;



- b) De saldos de dotações orçamentárias, resultantes de real economia;
- c) Do excesso de arrecadação que se verificar;
- d) Do superavit financeiro, apurado em balanço do exercício de cada ano;
- d) Da taxa de transportes que lhe couber, nos termos da legislação em vigor e até os limites de sua vigência;
- f) Da quota do Fundo Rodoviário Nacional que couber ao município em cada exercício;
- g) Do produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria;
- h) Da diferença de arrecadação proveniente do reajustamento de tributos que se realizar;
- i) De dotações orçamentárias especificamente destinadas à execução desta lei;
- j) Das taxas que vierem a ser criadas através de reforma da legislação tributária;
- k) Da quota proveniente do Imposto de Renda;
- l) Dos demais tributos que lhe forem transferidos pelo Estado ou pela União.

X II - Criar os seguintes Fundos:

- a) Fundo Municipal de Obras Públicas;
- b) Fundo de Aparelhamento Escolar e Assistência Social;

X III - Organizar as seguintes sociedades por ações:

- a) Centro Municipal de Abastecimento S/A;
- b) Companhia de Desenvolvimento de Bento Gonçalves.

§ 1º - O Fundo Municipal de Obras Públicas destina-se, entre outras finalidades a serem discriminadas pelo Poder Executivo, a atender ao custeio das obras públicas constantes do Plano de Obras do Governo, mediante o regime de administração direta ou administração contratada; a financiar a curto



prazo as obras não integradas no Plano de Obras e realizadas mediante cobrança da contribuição de melhoria; à atender à construção dos programas específicos de desenvolvimento social e de reaparelhamento do município, especialmente as obras de urbanização, saneamento, pavimentação, construção de redes de água, luz e esgotos, e conservação urbana. X

§ 2º - O Fundo de Aparelhamento Escolar e Assistência Social destina-se, entre outras finalidades a serem discriminadas pelo Poder Executivo, a atender ao custeio ou ao financiamento com a construção, ampliação e equipamento destinado à melhoria do sistema de ensino gratuito, de nível elementar e rural, notadamente a sua expansão no que diz respeito à regularização da frequência por idade e ao ensino de caráter artesanal; ao amparo social quer por iniciativas próprias, quer através das entidades assistenciais existentes no município, desde que obedidas, quanto a estas, as exigências e disposições legais, notadamente as constantes do Código Tributário.

§ 3º - Constituem receita do Fundo Municipal de Obras Públicas:

I - A proveniente da arrecadação da Taxa de Conservação Urbana, integralmente;

II - A contribuição de melhoria cobrada pela execução de obras custeadas por esta modalidade;

III - Cinquenta por cento (50%) da arrecadação proveniente da cobrança do Imposto de Indústrias e Profissões, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos; X

IV - Dotações orçamentárias relativas a subvenções constantes do orçamento do município;

V - Venda de terrenos urbanizados, inclusive os que resultarem das obras constantes do Plano de Governo;

VI - Juros de depósitos bancários de disponibilidades do Fundo Especial;

VII - Dividendos e outras participações em sociedades de economia mista, relativos a capital com recursos do Fundo Especial;

VIII - Produto de pedágio ou quaisquer outras taxas que vierem a ser criadas, em decorrência deste plano;

IX - Operações de crédito a realizar, por antecipa -



ção das receitas do mesmo plano;

X - Os créditos que lhe forem abertos em caráter rotativo;

XI - As rendas provenientes de suas respectivas atividades específicas.

§ 4º - Constituem receita do Fundo Municipal de Aparentamento Escolar e Assistência Social:

I - A Taxa de Educação e Assistência;

II - Vinte por cento (20%) da receita tributária do município;

III - A Quota do Imposto Sobre a Renda que couber ao município, integralmente;

IV - Dotações orçamentárias relativas a subvenções, constantes do orçamento do município;

V - Juros de depósitos bancários de disponibilidades do Fundo Especial;

VI - Produto de quaisquer taxas que vierem a ser cobradas, em decorrência das melhorias do sistema educacional previstas no Plano de Governo;

VII - Operações de crédito a realizar, por antecipação das receitas do Fundo;

VIII - Os créditos que lhe forem abertos em caráter rotativo;

IX - As rendas provenientes de sua atividade específica.

§ 5º - Os fundos de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo serão depositados em conta especial nos Bancos que vierem a ser determinados pelo Poder Executivo, e serão movimentados pelo Prefeito ou por servidor a quem ele delegar competência.

Art. 4º - O Plano de Governo de que trata esta lei incluirá, obrigatoriamente, e em caráter preferencial, no que se refere às obras de urbanismo, a iluminação pública, calçamento e rede de abastecimento d'água no 1º Distrito Fiscal da cidade, e a execução gradativa do plano diretor da cidade, cujas adaptações imediatas, fica o Poder Executivo autorizado a realizar, no perí



metro urbano da sede do município.

Art. 5º - ~~A~~ realização das obras custeadas p o r qualquer dos fundos ora instituídos, se fará, sempre, mediante concorrência, salvo nos casos em que, por relevante motivo de interêsse social ou econômico, seja aconselhável a execução pelo poder municipal.

Parágrafo único - Nas obras executadas pelo poder municipal, à conta de qualquer dos fundos ora instituídos, fica proibida a contratação de funcionários de qualquer categoria, inclusive extranumerários ou tarefeiros, devendo reger-se pela legislação do trabalho, os que forem indispensáveis.

Art. 6º - É proibida a criação de cargo ou emprêgo de qualquer espécie, mesmo para provimento em comissão, que se destine a remunerar serviço administrativo dos Fundos criados por esta lei, salvo as funções gratificadas de administrador.

Art. 7º - Os orçamentos para os exercícios de 1961, 1962 e 1963 consignarão dotações correspondentes aos encargos de correntes da execução desta lei.

Parágrafo único - As despesas efetivamente realizadas à conta das dotações orçamentárias, serão deduzidas da autorização global de que trata o art. 1º.

Art. 8º - Para ocorrer às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários, até o valor de Cr\$110.000.000,00 (cento e dez milhões de cruzeiros)

Art. 9º - Para a execução do presente plano, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acôrdos ou ajustes, com a União, o Estado e outras municípios.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Aciffo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº

Em milhões de Cruzeiros

S E T O R E S	1961	1962	1963	T O T A L
Educação pública.....	2	3	3	8
Assistência social.....	4	6	6	16
Viação rodoviária.....	6	9	18	33
Urbanismo e cons. urbana.....	3	4,5	9	16,5
Saneamento e abast. urbano.....	1	1,5	1,5	4
Ensino e espec. profissional...	2	4	8	14
Administração e planejamento...	3	4	4	11
Equipamento.....	2	2	8	12
Fomento agro-pecuário.....	1	2	2,5	5.5
T O T A I S	24	36	60	110

[Handwritten signature]